### MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO Nº 5001905-78.2016.4.04.7005/PR

REQUERENTE: AUGUSTO FONSECA DA COSTA

REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: COMANDO DA AERONAUTICA

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar de exibição ajuizada por AUGUSTO FONSECA DA COSTA em face da UNIÃO, em que pretende seja determinada a exibição (i) do resultado da análise química destrutiva da mangueira de combustível retirada da aeronave PU-PEK; (ii) do laudo técnico que determina a origem do fragmento causador da pane na aeronave PUPEK; (iii) do relatório técnico sobre a aplicação do BOLETIM MANDATÓRIO (Alert Service Bulletin) SB – 912 – 061 UL emitido pela fabricante do motor (ROTAX) utilizado na aeronave PU PEK; (iv) todos os dados factuais levantados durante a apuração investigatória realizada pelo SIPAER do sinistro ocorrido com a aeronave PU-PEK.

Narra que os referidos documentos instruem o processo investigatório do acidente aéreo que vitimou fatalmente o seu filho.

Citada, a União apresentou contestação no evento 17. Suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita. No mérito, expõe que não pode ser obrigada a fornecer informação e documentação que não possui e nem mesmo teve tempo hábil para concluí-las. Aduz não haver prejuízo na espera pela conclusão da investigação, visto que a pretensão para futuro ajuizamento de ação de indenização não restará fulminada pela prescrição, ante a incidência de sua suspensão. Requereu, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito ou a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (Evento 20).

Vieram os autos conclusos.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Preliminarmente

### 2.1.1 Inadequação da via eleita

Aduz a União a preliminar de inadequação da via eleita, visto que o autor pede exibição de coisa não concluída e um provimento jurisdicional que determine a conclusão da investigação travestido de medida cautelar.

Conforme explicitado pelo autor em réplica, pretende, com a presente demanda,

5001905-78.2016.4.04.7005



a exibição, por parte da União, de documentos relativos a dados que foram apurados já no início da investigação do acidente e não do relatório final da investigação.

Destarte, não objetiva, com a presente ação, a condenação da União a concluir a investigação e tampouco a exibição de coisa não concluída.

Nestes termos, rejeito a preliminar arguida.

### 2.1.2 Falta de interesse processual

Suscita a União a falta de interesse de agir, porque jamais existiu resistência no fornecimento dos documentos solicitados pelo autor.

Nos termos já assinalados, o autor não postula a conclusão da investigação, mas apenas a exibição de documentos que já instruem o processo investigatório.

E, conforme os documentos coligidos aos autos no evento 1 - DECL6 e DECL10, houve negativa de disponibilização de tais informações, invocando, ainda, como uma das justificativas, o disposto no artigo 7°, parágrafo 3°, da Lei nº 12.527/2011.

Ademais, não há que se falar em ausência de pretensão resistida quando a peça de bloqueio ensaia resistência.

Afasto, portanto, a preliminar ventilada.

#### 2.2 Mérito

O direito de acesso à informação pública integra o conjunto de direitos fundamentais estampados na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo pontualmente previsto no inciso XXXIII, do art. 5°, que reza:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Não obstante a previsão constitucional do direito de acesso à informação, a distância entre o reconhecimento normativo deste direito e a incorporação dessa expectativa normativa na práxis cotidiana, desde a promulgação da Carga Magna, permanece muito grande.

Além da precariedade dos serviços públicos de atendimento e prestação de informações ao cidadão – aí, incluídos a sistematização da coleta e do armazenamento das informações –, a falta de regulamentação e de prazos legais e ausência de canais institucionais regulares específicos tornam-se obstáculos para a utilização eficaz desta prerrogativa.

Buscando atender, em parte, a estes reclames, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 12.527/11, que regula o acesso a informações insculpido no inciso XXXIII, do

5001905-78.2016.4.04.7005

art. 5°, da Lei Fundamental da República.

O dever estatal de transparência dos atos governamentais e da garantia de acesso dos cidadãos às informações coletadas pelas agências estatais foi renovado no art. 5°, do aludido diploma legal:

"Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão".

O mencionado direito somente pode ser restringido nos casos de sigilo das informações, fundados em decisões judiciais, direitos industriais ou na segurança da sociedade ou do Estado (art. 21 e seguintes).

No que concerne, especificamente, ao procedimento de acesso à informação, dispõe o art. 11, da Lei nº 12.527/11, o seguinte:

- "Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.
- § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:
- I comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- III comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.
- § 2º O prazo referido no § 10 poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.
- § 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.
- § 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.
- § 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.
- § 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por

5001905-78.2016.4.04.7005



si mesmo tais procedimentos".

Extrai-se do dispositivo legal supracitado que, em regra, o acesso à informação solicitada pelo cidadão — com exceção das hipóteses de sigilo — deve ser concedido imediatamente, salvo quando a informação não estiver disponível no momento, caso em que a solicitação deve ser atendida em prazo não superior a 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), mediante justificativa expressa.

Assim é que, somente em casos excepcionais, o acesso à informação em repartições públicas pode ser diferido para um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A regulamentação deste prazo visa a atender ao comando judicial da duração razoável do processo, plasmado no inciso LXXVIII, do art. 5°, da Constituição da República:

"LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

De todo o até aqui exposto, constata-se um aumento na busca pela democratização do acesso às informações, como condição essencial à expansão e conformação da cidadania.

Na hipótese vertente, o SERIPA V - Quinto Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, órgão regional do CENIPA, solicitou, em 26/03/2015, autorização do autor para realizar ensaio destrutivo e análise do componente mangueira de combustível, objetivando a emissão de laudo técnico.

No dia 14/12/2015, o autor formulou requerimento perante o Comando da Aeronáutica solicitando a disponibilização dos dados factuais apurados na investigação, tendo aquele órgão negado o pedido, ao argumento de que a investigação do acidente mencionado ainda se encontra sob análise, sendo que, tão logo concluída, o competente relatório final será publicado no sítio eletrônico do CENIPA com os Fatores Contribuintes e as Recomendações de Segurança resultantes.

Na forma já exaustivamente mencionada quando da análise das preliminares, o objetivo da presente demanda não é a conclusão do processo investigatório, com a apresentação do respectivo relatório final.

Isto, inclusive, foi salientado pelo autor quando da interposição de recurso de 1ª instância no Comando da Aeronáutica, ao expor que "embora de máxima relevância para a segurança da aviação no Brasil, podemos aguardar as Recomendações de Segurança resultantes dessa investigação. Todavia, conforme me foi informado pelo Assessor Jurídico do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), a primeira fase da investigação que diz respeito aos dados factuais / fatores contribuintes já está concluída. São estes dados que tenho urgência em conseguir" (Evento 1 - DECL10, fls. 4).

Deveras, infere-se do documento carreado aos autos no evento 1 -DECL6, que "os trabalhos e material de apoio referentes à investigação mencionada já foram encaminhadas por este Serviço Regional ao CENIPA, sendo prerrogativa deste último

5001905-78.2016.4.04.7005



doravante a resposta a todas as solicitações eventualmente necessárias".

Vislumbra-se, assim, que os documentos solicitados pelo autor já se encontram integrados ao processo investigatório.

Ademais, inexiste, nos autos, notícia de que os documentos cuja exibição se postula encontram-se classificados como sigilosos ou estejam em situação a que a lei vede o seu acesso.

Destaque-se, por pertinente, não incidir, no caso, a norma contida no § 3°, do artigo 7°, da Lei nº 12.527/11.

A interpretação de aplicação indiscriminada do supracitado preceito normativo aos processos administrativos acaba por instituir uma vedação automática de acesso a todos aqueles tipos de processos, o que não se harmoniza com o princípio constitucional da publicidade e com o objetivo da legislação de regência, de franquear amplo acesso às informações contidas em banco de dados de órgãos públicos, excepcionadas as hipóteses taxativamente previstas na Constituição e na lei.

Na verdade, a aludida norma aplica-se somente quando o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou de seus efeitos ou quando os documentos a cujo acesso se pretende possuem informações pessoais relativas a outras pessoas, porque atinentes à intimidade, vida privada, honra e imagem, hipóteses inocorrentes na espécie vertente.

Afora estes casos, inexiste justificativa razoável e consentânea com o princípio do acesso à informação para sua incidência em processos administrativos.

Apenas uma ressalva deve ser registrada quanto aos pedidos deduzidos na exordial.

É que, além dos documentos referidos nos itens a, b e c, do ponto 2, dos requerimentos, o autor postula a apresentação, em Juízo, de "todos os dados factuais levantados durante a apuração investigatória realizada pelo SIPAER do sinistro ocorrido com a aeronave PU-PEK".

Neste ponto, o pedido não pode ser atendido.

É que, para ver assegurado o direito à informação, o autor manejou ação de exibição de documento. Esta ação exige que seja individualizado, da forma mais completa possível o documento (art. 397, inciso I, do CPC/2015).

No caso em voga, o suso mencionado pedido afigura-se por demais genérico, sem especificação de qual documento, efetivamente, se trata o requerimento, impedindo seja determinada sua exibição.

Por fim, sublinhe ser indubitável a legitimidade do autor para pleitear o acesso aos documentos, visto encontrar-se na esfera de seu interesse as possíveis causas do

5001905-78.2016.4.04.7005



sinistro que levou seu filho a óbito, máxime a fim de postular eventual responsabilização do causador do acidente.

Destarte, não se vislumbra justificativa legal ou constitucional para a proibição de acesso, do autor, aos documentos que já foram incorporados ao processo de investigação que vitimou fatalmente o seu filho, motivo por que deve ser acolhida, em parte, a súplica veiculada na incoativa.

#### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para determinar à União a exibição, nestes autos, (*i*) do resultado da análise química destrutiva da mangueira de combustível retirada da aeronave PU-PEK; (*ii*) do laudo técnico que determina a origem do fragmento causador da pane na aeronave PUPEK; (*iii*) do relatório técnico sobre a aplicação do BOLETIM MANDATÓRIO (*Alert Service Bulletin*) SB – 912 – 061 UL emitido pela fabricante do motor (ROTAX) utilizado na aeronave PU PEK.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 8% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 4°, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, e artigo 85, §2°, § 3°, inciso II, e § 4°, inciso III, todos do CPC/2015.

Apresentado recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1°, do CPC/2015). Caso haja apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (artigo 1.010, § 2°, do CPC/2015). Após, decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, § 3°, do CPC/2015).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <a href="http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php">http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php</a>, mediante o preenchimento do código verificador **700002087300v23** e do código CRC **849cbdf9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY

Data e Hora: 11/08/2016 17:42:21

5001905-78.2016.4.04.7005

700002087300 .V23 AWR© AWR

6 de 6 25/03/2017 18:59